DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.074, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção à Covid-19.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), em que novas medidas foram adotadas para reforçar o combate à proliferação do vírus.

D E C R E T A

Art. 1º Este decreto estabelece, excepcionalmente, medidas de prevenção à Covid-19.

Art. 2º O comércio essencial, assim considerado, supermercado, mercearia, quitanda, açougue, farmácia, distribuidora de gás e água, oficinas, borracharia, lavanderia, hotéis, materiais de construção em geral, comércio de produto saneante e alimentação animal, poderá desempenhar sua atividade no horário de funcionamento do alvará, não podendo extrapolar o limite das 6h às 22h e a 80% da ocupação interior do local.

Parágrafo primeiro. O estabelecimento farmacêutico, que estiver em regime de plantão, deverá observar o horário de funcionamento limitado até as 22 horas.

Art. 3º As atividades não essenciais poderão ser desempenhadas no horário de funcionamento do alvará, não podendo extrapolar o limite das 6h às 22h e a 80% da ocupação do interior local.

Art. 4º As atividades de prestação de serviços e de profissionais liberais poderão ser desempenhadas no horário de funcionamento do alvará mediante agendamento prévio, não podendo extrapolar o limite das 6h às 22h e a 80% da ocupação do interior do local.

Parágrafo único. Autoescolas poderão encerrar suas atividades até as 22 horas.

Art. 5º Posto de combustível poderá desempenhar atividade de abastecimento de veículos no horário de funcionamento do alvará.

Art. 6º Serviços gerais, assim considerados, salão de beleza, barbearias, estética, manicure, pedicure, poderão ser desempenhados no horário de funcionamento do alvará mediante agendamento prévio, não podendo extrapolar o limite das 6h às 22h e a 80% da ocupação do interior do local.

Art. 7º Academia e estabelecimentos voltados à prática de atividade física de qualquer modalidade poderão desempenhar suas atividades no horário de funcionamento do alvará, não podendo extrapolar o limite das 6h às 22h e a 80% da ocupação interior do local.

Art. 8º Serviços gerais, assim considerados, lanchonete, pizzaria, restaurante, padaria, sorveteria, pastelaria, food truck, ficam autorizados a desempenhar suas atividades com atendimento para consumo local, no horário das 6h às 24h e no limite de 60% da ocupação do interior do local, e pelo sistema delivery e drive thru sem limite de horário.

Parágrafo único. Na área externa e na calçada anexa ao estabelecimento, fica permitida a colocação de mesas à distância de 2m entre elas com cadeiras dispostas à distância entre si de 0,75m, para acomodação de membros do mesmo grupo familiar.

Art. 9º Serviços gerais, assim considerados, bar e similar, depósito de bebida, loja de conveniência, pit stop, ficam autorizados a desempenhar suas atividades com atendimento para consumo local até as 22h e no limite de 60% de ocupação do interior do local com disposição de mesas à distância de 2m entre elas com 4 cadeiras cada e demarcação nos balcões a cada 1 metro.

Parágrafo único. Na área externa e na calçada anexa ao estabelecimento, fica permitida a colocação de mesas à distância de 2m entre elas com cadeiras dispostas à distância entre si de 0,75m.

Art. 10 Lotérica, agência bancária, correspondente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

bancário, correios e cartórios poderão desenvolver suas atividades no horário do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Caixas eletrônicos deverão ser constantemente higienizados.

Art. 11 Ficam proibidos o consumo de bebidas e a prática de assar e consumir churrasco ou outros alimentos defronte aos açougues e de outros estabelecimentos congêneres, bem como a prática de jogo de bilhar e baralho em bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 12 Fica proibida a venda de bebida alcoólica por todo estabelecimento comercial no horário das 24h às 6 horas.

Art. 13 A realização de live sujeitar-se-á às mesmas medidas preventivas aplicáveis para o desenvolvimento das atividades comerciais, em especial, uso de máscara de proteção facial e de álcool em gel 70% por todos os participantes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 31 do Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, o descumprimento das medidas impostas para realização de live sujeitará o infrator à penalidade administrativa de suspensão do direito de realizá-la por 30 (trinta) dias, contados da data em que o estabelecimento comercial receber a notificação ou, se houve recurso, da data da sua decisão.

Art. 14 Fica permitida a entrada e a permanência, inclusive mediante locação, em rancho ou em casa de veraneio por até 15 pessoas em cada imóvel.

Art. 15 Fica permitido o uso dos embarcadouros anexos às margens do rio tietê, situados em condomínios e na praia do Juqueta.

Parágrafo único. Pescador profissional cuja renda é o único recurso para sobrevivência e guia turístico, domiciliados no município de Borborema, ficam autorizados a manter suas atividades, observada a capacidade de ocupação permitida por embarcação.

Art. 16 Fica permitida a locação de barcos, observada a capacidade de ocupação de número de pessoas por embarcação.

Art. 17 Fica permitida a locação de quiosques da Praia do Juqueta para acomodação de até 10 pessoas por unidade, mediante acesso por 2 veículos e, ainda observados o horário de funcionamento das 9h às 17h e as disposições do Decreto nº 5.143, de 14 de novembro de 2017.

Art. 18 O projeto “Vida Ativa”, desenvolvido pela Divisão de Esportes, ficam autorizadas as suas atividades desde que os usuários tenham recebido imunização completa, observado, ainda, o limite de ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 19 Fica permitida a realização de espetáculo cultural condicionada, além de outras previstas em legislação aplicável ao caso:

I – à expedição de alvará da Vigilância Sanitária, o qual a ela deverá ser solicitado com indicação do responsável do evento;

II - à venda antecipada de ingresso;

III - à apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 na entrada ao evento nos casos em que a vacina tenha sido disponibilizada;

IV - à ocupação de até 50% da acomodação da área interna, mantido o distanciamento social de, no mínimo, 3m entre os grupos presentes;

V - à proibição de pista de dança;

VI - à aferição de temperatura de todos os presentes no momento da entrada ao evento;

VII - ao uso de máscara de proteção facial pelo público;

VIII - à venda de alimentos unicamente de forma ambulante, ocasião em que os interessados pela compra deverão permanecer e consumir em seus lugares, sem formação de fila.

IX - à disponibilização de álcool 70% em pontos estratégicos estabelecidos na autorização da Vigilância Sanitária;

Parágrafo único. A fiscalização das medidas deste artigo ficam a cargo de funcionários, de representantes, de proprietários, diretores do estabelecimento, bem como do responsável do evento, sem prejuízo da atuação de fiscais do Poder Público.

Art. 20 Fica permitida a realização de evento social, assim compreendido aniversário e casamento, desde

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

que obedecidas as seguintes condições, além de outras previstas em legislação aplicável ao caso:

I - quando realizado em estabelecimento para tal finalidade (clube, rancho, chácara), requerer alvará à Vigilância Sanitária com indicação do responsável do evento;

II - condicionar a entrada ao evento à apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 no momento da entrada nos casos em que a vacina tenha sido disponibilizada;

III - respeitar horário de duração máxima de 5h, devendo encerrar no máximo até as 24h;

IV - respeitar a capacidade de acomodação do local correspondente em até 1 pessoa por 4 metros quadrados de área livre para circulação;

V - manter distanciamento de 4m entre as mesas, nas quais devem permanecer, no máximo, 6 pessoas;

VI - proibir a utilização de pista de dança;

VII - proceder ao consumo apenas sentados à mesa;

VIII - realizar aferição de temperatura de todos os presentes na entrada ao evento;

IX - utilizar máscara de proteção facial por todos os presentes em circulação pelo local do evento;

X - disponibilizar álcool 70% em todas as mesas e em pontos estratégicos estabelecidos na autorização da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A fiscalização das medidas deste artigo ficam a cargo de funcionários, de representantes, de proprietários, diretores do estabelecimento, bem como do responsável pelo evento, sem prejuízo da atuação de fiscais do Poder Público.

Art. 21 Fica permitida a prática de esportes coletivos, destinada unicamente para treino, com uso de máscara de proteção facial sempre que possível.

Art. 22 Celebrações e cultos religiosos poderão ser realizados de forma presencial com limitação de 60% da ocupação interior do local no horário das 6h às 22h, mediante uso de máscara de proteção facial por todos os presentes e obediência às demais medidas preventivas.

Art. 23 As medidas contidas no Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, no que o presente decreto não dispor em contrário, deverão ser obedecidas pelos estabelecimentos comerciais durante o desempenho de suas atividades.

Art. 24 O acesso e a permanência às repartições públicas municipais ocorrerão de forma controlada a evitar aglomeração e são condicionados ao uso de máscara de proteção facial e à aferição de temperatura corporal.

Art. 25 Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços, os profissionais liberais, as indústrias, enfim, todas as atividades econômicas, deverão adotar as seguintes medidas:

I - impedir aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, bem como sinalizar no chão o distanciamento social permitido, implementar corredores de fluxo e escalonamento de atividades, adotar barreiras físicas em determinados espaços, incentivar o drive thru e o delivery, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

II - utilizar, preferencialmente, materiais descartáveis como instrumento para consumo pelos clientes, funcionários e proprietário, tais como, copo, talher, prato, de modo a impedir o compartilhamento de itens;

III - afixar, de forma permanente, o horário de atendimento presencial, a quantidade máxima permitida de pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento;

IV - manter equipe responsável pela demarcação e pela organização do distanciamento entre as pessoas, bem como pela higienização do local e de objetos;

V - orientar e garantir a efetivação das medidas de segurança;

VI - impedir a entrada e a permanência de pessoas sem o devido uso de máscaras;

VII - controlar o fluxo de entrada e de saída, de forma que seja respeitado o distanciamento social;

VIII - intensificar as ações de limpeza, de ventilação e aeração;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

IX - disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes, aos funcionários;

X - aferir a temperatura antes do ingresso no local;

XI - higienizar carrinhos e cestas de compras a cada uso;

XII - a realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras, lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão comprados;

XIII - utilizar, sempre que possível, métodos de pagamentos por meio de aplicativos, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionários e clientes; e

XIV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 26 Permanecem vigentes até 20 de agosto de 2021 as medidas de quarentena consolidadas e estabelecidas pelo Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, desde que não dispostas em contrário no presente decreto.

Art. 27 O descumprimento das obrigações previstas neste decreto acarretará a aplicação das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 5.983, de 5 de março de 2021, e suas alterações.

Art. 29 Sem prejuízo do disposto no art. 30 deste decreto, o Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) reunir-se-á em 18/08/2021 para avaliar o quadro da pandemia e, a depender da situação epidemiológica, modificar as medidas de prevenção.

Art. 30 As medidas estabelecidas no Decreto nº 6.050, de 24 de junho de 2021, voltarão a viger se por 3 dias consecutivos ou intercalados dentro da mesma semana o número de casos ativos de Covid-19 for superior a 40, com base no boletim informativo veiculado pelo Município.

Art. 31 Revogam-se as disposições do Decreto nº 5.995, de 16 de março de 2021.

Art. 32 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos no período de 07/08 a 20/08/2021.

Prefeitura Municipal de Borborema, 6 de agosto de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Ivan Sérgio Cânfora Junior

Diretor de Recursos Humanos

DECRETO Nº 6.075, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, que compila e estabelece regras e medidas de proteção e combate ao novo Coronavírus no âmbito do município de Borborema.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a necessidade de tomada de medidas para conter a disseminação da Covid-19.

D E C R E T A

Art. 1º O Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 O velório municipal funcionará no horário das 6h às 22h e permanecerá fechado no contraturno, ainda que haja cerimônia em curso, a qual será suspensa até o retorno do funcionamento do local.

§ 1º. A cerimônia fúnebre deve ocorrer, no máximo, por 6 (seis) horas, com permanência restrita aos familiares do de cujus na área interna do prédio em número concomitante de até quinze pessoas e, se houver mais de uma cerimônia simultânea, a permanência estender-se-á, no máximo, a trinta pessoas, mediante sistema de revezamento proporcional e controle de acesso por servidor público.

§ 2º. A presença na área interna do prédio por quem não possui grau de parentesco com o de cujus deverá ocorrer de forma transitória, observada a capacidade máxima permitida no interior do prédio, na forma prevista

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Na área externa do prédio, aplicam-se as recomendações sanitárias previstas neste decreto, inclusive a proibição de aglomeração, uso obrigatório de máscara e distanciamento social.

Art. 25-A Fica proibida a realização de cerimônia fúnebre em casos de óbito suspeitos ou confirmados de Covid-19, salvo se tiver transcorrido o período de transmissibilidade do vírus, o que deve ser atestado por meio de declaração médica ou atestado de óbito.

§ 1º. Nas situações de óbitos suspeitos ou confirmados de Covid-19, os quais ocorreram após 20 dias da confirmação da Covid-19 pelo teste RT-PCR em tempo real, fora do período de infectividade referente a paciente assintomático e gravemente imunossuprimido ou a paciente com quadro grave/crítico e gravemente imunossuprimido, não é necessário o acondicionamento em saco impermeável e urna lacrada, e o corpo deve ser entregue pelo hospital ao serviço funerário já higienizado e tamponado.

§ 2º. Quando a causa mortis possuir relação a doenças ou a complicações tidas decorrentes da Covid-19, a cerimônia fúnebre somente ocorrerá com a apresentação de declaração médica ou atestado de óbito em que certifiquem o transcurso do período de infectividade da Covid-19 ou a inexistência de infecção do vírus pelo falecido.

§ 3º. Quando a causa mortis for desconhecida ou quando o óbito ocorrer fora das dependências hospitalares, a cerimônia fúnebre somente ocorrerá com a apresentação de resultado de teste, ainda que o rápido, negativo para Covid-19.

§ 4º. Os documentos mencionados neste artigo devem ser apresentados à Comissão de Avaliação de Causa Mortis pela funerária responsável pela cerimônia, em tempo hábil para análise e antes do início do ato.

§ 5º. A cerimônia fúnebre dos casos elencados neste artigo será realizada no saguão do velório municipal com duração de até 2 (duas) horas, observada a lotação máxima de público permitida no local e o grau de parentesco previstos nos §§ 1º e 2º do art. 25 deste decreto.

§ 6º. Poderão ser adotadas medidas excepcionais não previstas neste decreto como instrumento para precaução e prevenção da disseminação da Covid-19.

Art. 26-B Em caso de óbito por Covid-19 ocorrido no período de transmissibilidade do vírus, fica recomendado que o rito antecedente ao sepultamento aconteça quando a urna, lacrada, estiver no interior do veículo funeral ou da sepultura.” (NR)

Art. 2º Revoga-se, na íntegra, o Decreto nº 5.999, de 24 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 6 de agosto de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Ivan Sérgio Cânfora Junior

Diretor de Recursos Humanos